



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 58.033
(Processo nº. 2007/50399-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 314/2006.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO ALVES DA SILVA e ORGANIZAÇÃO DE DEFESA DOS MUNICÍPIOS PARAENSES.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2.O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2007/50399-0
ASSUNTO: Prestação de Contas – Conv. Asipag nº 314/2006
OBJETO: Execução do Projeto “Mundo Digital”
CONCEDENTE: Ação Social Integrado ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ:05.046.503/0001-11)
RESPONSÁVEL: Sônia Lúcia Bastos Maranhão (CPF: 135.904.802-20)
CARGO: Presidente
VALOR: R\$ 100.000,00
VALOR ASIPAG: R\$ 100.000,00
CONTRAPARTIDA: Nihil
CONVENENTE: Organização de Defesa dos Municípios Paraenses (CNPJ: 05.678.267/0001-56)
RESPONSÁVEL: Antônio Alves da Silva (CPF: 022.824.532-04)
CARGO: Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas, da Organização de Defesa dos Municípios Paraenses (CNPJ: 05.678.267/0001-56), de responsabilidade do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF: 022.824.532-04), celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11), em sede do convênio Asipag nº 314/2006, tendo como objeto a execução do Projeto “Mundo Digital”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do quadro preambular, tendo a conveniente apresentado a prestação de contas (fls. 01/15), tempestivamente, em data de 21/12/2006.

2. Em peça de fls. 31/31v, com anexo fotográfico e documental (fls. 32/39), a Asipag apresentou Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, onde, em seu parecer técnico, concluiu que o objeto do convênio foi executado e seus objetivos sociais e o objeto do plano de trabalho foram cumpridos.

3. O serviço de Controle Externo deste TCE, através da 6ª Controladoria de Contas de Gestão (fls. 47/50), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral da quantia repassada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida e acrescida de juros de mora, nos termos do art. 158, III, alíneas “b” e “d” do Ato nº 63/2012 (RITCE), por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além das multas decorrentes das infrações apontadas previstas nos art. 242 e 243, I, alíneas “b” e “c” do RITCE.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 56/68v), acompanhou integralmente a opinião do serviço de Controle Externo.

5. Registro que, comunicado de audiência (fls. 52/53) para apresentação de suas razões de justificar, em face ao RT de fls. 47/50.

É o relatório.

VOTO

Do exame da receita

6. O Estado repassou ao fundo convenial a totalidade dos recursos comprometidos na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como se vê da cópia da ordem bancária nº 2006OB01074 (fls. 30), datada de 26/06/2006.

Do exame da apresentação da prestação de contas

7. O responsável, Sr. Antônio Alves da Silva, ao fazer a apresentação de sua prestação de contas, limitou-se a juntar tão somente: (i) um quadro de origem e aplicação dos recursos recebidos (fls. 11); (II) recibo de pagamento da quantia de R\$ 103.750,00 (cento e três mil, setecentos e cinquenta reais) (fls. 12), em quitação a nota fiscal nº 12587 (fls. 13); e (IV) extrato de conta corrente do conveniente (fls. 15), onde fica demonstrado que o mesmo não abriu conta corrente específica para manejo dos recursos convencionais, implicando em grave infração à norma legal ou regulamentar.

8. Os documentos apresentados não são suficientes para acobertar a correta prestação de contas, contrariando as exigências *básicas* contidas no art. 152 do Ato nº



Tribunal de Contas do Estado do Pará

024/1994, o RITCE vigente à época, e, por conseguinte, não permitindo a eficaz análise dos procedimentos de aplicação dos recursos estaduais recebidos, implicando em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Do exame da despesa

9. Observa-se nos autos que a conveniente omitiu-se de fazer qualquer cotação prévia de preços para a aquisição dos equipamentos e mobiliário constantes do plano de trabalho, adquirindo todos os produtos diretamente da empresa Homobono e Martins Ltda. (CNPJ: 04.337.109/0001-70), no valor de R\$ 103.750,00 (cento e três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme recibo e nota fiscal acomodados às fls. 12 e 13, respectivamente. Tal procedimento impede a correta verificação da melhor vantagem na aplicação dos recursos públicos, seja pelo fator eficiência, seja pelo fator economicidade, implicando em dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

10. Não existe nos autos qualquer correlação entre o pagamento feito e os lançamentos nos extratos de conta corrente do conveniente, pelo contrário, o que se vê, às fls. 15, do extrato de conta corrente do período de 01/06/2006 a 30/06/2006, o lançamento, no dia 29/06/2006, de uma retirada avulsa no valor de R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), quando o pagamento declarado pelo conveniente ocorreu em 28/11/2006, ou seja, 05 (cinco) meses após fazer o saque avulso da conta corrente. Tal procedimento é irregular, contrariando o que dispõe o art. 20 da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, cuja movimentação dos recursos convencionais somente podem realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

11. As irregularidades no pagamento da quantia de R\$ 103.750,00 (cento e três mil, setecentos e cinquenta reais), não ficaram no já antes analisado. Ao fazê-lo, em 28/11/2006, fora do prazo de vigência do convênio, cuja validade exauriu-se em 26/11/2006, portanto, não mais podendo ser feito qualquer pagamento com os recursos convencionais a partir daquela data, o que, implica-lhe, em grave infração à norma legal ou regulamentar.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF: 022.824.532-04), em sede do convênio Asipag nº 314/2006, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 26/06/2006; Aplico ao responsável, Sr. Antônio Alves da Silva (CPF: 022.824.532-04), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado, com fundamento no art. 82 da LOTCE, c/c o art. 242 do Ato nº 062/2012 (RITCE).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 82, Parágrafo único, e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA, CPF: 022.824.532-04, Presidente à época, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/06/2006 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
GM0100843